**FACULDADE DE INHUMAS**Descrição: facmais_logo

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

**CURSO DE DIREITO**

**AURELIA PALMEIRA PACHECO**

**LAVAGEM DE DINHEIRO: Uma análise dos aspectos penais e a problemática do crime antecedente**

**INHUMAS - GO**

**2022**

**AURELIA PALMEIRA PACHECO**

**LAVAGEM DE DINHEIRO: Uma análise dos aspectos penais e a problemática do crime antecedente**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Professor orientador:** EspecialistaJoséPacheco da Silva Júnior

**AURELIA PALMEIRA PACHECO**

**LAVAGEM DE DINHEIRO: Uma análise dos aspectos penais e a problemática do crime antecedente**

**AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 01/06/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

EspecialistaJoséPacheco da Silva Junior

(orientador(a) e presidente)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Fernando Emídio dos Santos

(Membro)

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**

**BIBLIOTECA FACMAIS**

|  |
| --- |
| P116l  PACHECO, Aurelia Palmeira  LAVAGEM DE DINHEIRO: Uma análise dos aspectos penais e a problemática do crime antecedente/ Aurelia Palmeira Pacheco. – Inhumas: FacMais, 2022.  43 f.: il.  Orientador (a): JoséPacheco da Silva Júnior  Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas - FacMais, 2022.  Inclui bibliografia.    1. Delito antecedente. Denúncia. Lavagem de dinheiro. I. Título.  CDU: 34 |

Dedico este trabalho, primeiramente, a Deus que iluminou o meu caminho até aqui e à minha família pelo incentivo e amor, fazendo esta vida valer, cada vez mais, а pena.

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente, à minha família, em especial meu pai Wagner Palmeira *in memoriam*.

Toda honra e glória a Deus por ter me mantido na trilha certa, durante estes anos de estudo com saúde e forças para chegar até o final.

Ao meu orientador, José Pacheco da Silva Júnior, que aceitou me orientar nesta monografia.

Aos meus professores, deixo aqui minha gratidão por terem acreditado na minha capacidade e por não me deixarem desistir, em especial à professora Elisabeth Maria de Fátima Borges.

Agradeço a todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos, em nome da Maria Rejane Santos da Silva, pelo companheirismo mútuo.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível.

Charles Chaplin

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CPC – Código de Processo Penal

DJE – Diário de Justiça Eletrônico

HC – Habeas Corpus

STJ – Superior Tribunal de Justiça

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso propõe uma discussão acerca da relação acessória da infração penal antecedente e o crime de lavagem de dinheiro. Para tanto, foi necessário se fazer uma análise da Lei de Lavagem de Dinheiro e suas inovações nos últimos anos. Foi pontuado a nova redação da Lei em comento, no ano de 2012 e suas principais mudanças. Sem esgotar o tema, adentramos em questões fundamentais para definir o que de fato é o impacto do crime antecedente no processo e julgamento da lavagem de dinheiro. Foi levantado, neste estudo, tópicos essenciais da lavagem de dinheiro e o crime antecedente, com questionamentos pontuais acerca do tema, esclarecendo a relação acessória dos delitos em espeque. Visto isso, necessário se fez o estudo da autonomia do crime de lavagem de dinheiro em relação a estes delitos, bem como, trazemos os desafios da Lei de Lavagem de Dinheiro com a linha tênue do princípio da presunção da inocência e a justa causa para a ação penal Tal impasse é esclarecido neste estudo, que traz análises dos entendimentos dos nossos Tribunais Superiores, acerca do tema proposto. Pontuando na prática, a aplicação da Lei em estudo, apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, é um tema relativamente recente, que requer estudos e políticas públicas de combate e prevenção.

**Palavras-chave**: Delito antecedente. Denúncia. Lavagem de dinheiro.

**ABSTRACT**

This course conclusion work proposes a discussion about the accessory relationship of the antecedent criminal offense and the crime of money laundering. Therefore, it was necessary to analyze the Money Laundering Law and its innovations in recent years. The new wording of the Law in question, in 2012, and its main changes were punctuated. Without exhausting the subject, we delve into fundamental questions to define what the impact of the antecedent crime in the process and judgment of money laundering is. Essential topics of money laundering and predicate crime were raised in this study, with specific questions about the subject, clarifying the relationship of accessory of the crimes in speque. In view of this, it was necessary to study the autonomy of the crime of money laundering in relation to the accessory of the crimes. As well as we bring the challenges of the Money Laundering Law with the fine line of the principle of the presumption of innocence and the just cause for the criminal action, such impasse is clarified in this study, which brings analyzes of the understandings of our Superior Courts, about the proposed theme. Punctuating in practice the application of the Law under study, despite the doctrinal and jurisprudence divergences, since it is a relatively recent issue, which requires studies and public policies to combat and prevent.

**Keywords:** Predicate offense. Complaint. Money laundry.

**SUMÁRIO**

**[INTRODUÇÃO](about:blank)** 20

**1. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO** 14

[1.1](about:blank) ORIGEM E FUNDAMENTOS 14

1.2 FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO 16

1.3 O BEM JURÍDICO TUTELADO 18

1.4 IMPACTO DAS ALTERAÇÕES NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO 18

1.5 PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO 20

**2. RESPONSABILIDADE PENAL NA LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA NATUREZA ACESSÓRIA** 23

2.1 O CRIME ANTECEDENTE NA LAVAGEM DE DINHEIRO 23

2.2 INDEPENDÊNCIA DE PROCESSOS E JULGAMENTOS 23

2.3 DA CONEXÃO 27

2.4 DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL 28

2.5 DA APTIDÃO DA DENÚNCIA POR LAVAGEM DE DINHEIRO EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE 29

**3.** **TRATAMENTO JURÍDICO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO** 31

3.1 TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO 31

3.1.1 Empresas de fachada 31

3.1.2 Compra e venda de bens 32

3.1.3 Contrabando de dinheiro 33

3.1.4 Compra e troca de ativos ou instrumentos monetários 33

3.1.5 Jogos e sorteios 33

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI N. 9.613/98 33

3.2.1 Decisão absolutória 34

3.2.2 Decisão condenatória 35

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS 36

3.4 EFEITOS DA CONDENAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO 36

**CONSIDERAÇÕES FINAIS** 38

**[REFERÊNCIAS](about:blank)**  40

**INTRODUÇÃO**

A lavagem de dinheiro é um processo dinâmico, no qual o autor da conduta criminosa, através de um conjunto de ações, torna aparentemente lícito o dinheiro advindo de ilícitos. Bottini *et al* (2016), leciona que a lavagem de dinheiro é um ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional. A essência da lavagem de dinheiro é fazer algo ilícito ter a aparência de lícito, demandando para tanto, vários atos para que se possa ocultar, das autoridades competentes, esse crime.

Em atenção a essas condutas que perfazem a lavagem de dinheiro, foi analisado como a doutrina e a jurisprudência pátria tem abordado o tema em espécie, dando principal atenção na relação acessória dos delitos que precedem a lavagem de dinheiro. Callegari *et al* (2014) preceitua que de forma semelhante ao delito de receptação, na lavagem de dinheiro requer a ocorrência de um crime antecedente, porque é justamente nesse crime que terá a origem do objeto material sobre o qual recairá a conduta típica respectiva. Percebe-se que o agente usa da lavagem de dinheiro para branquear[[1]](#footnote-0) a vantagem advinda da conduta criminosa.

No que concerne aos crimes antecedentes, estes encontravam previsão em um rol taxativo, previsto na Lei n. 9.613/98 (BRASIL, 1998) todavia, após as alterações trazidas pela Lei n. 12.683/2012[[2]](#footnote-1) (BRASIL, 2012) passou a considerar crime a ocultação ou dissimulação de valores provenientes de qualquer atividade criminosa. Portanto, não há mais restrição quanto ao rol de crimes precedentes a discussão sobre a lavagem de dinheiro. Nesse diapasão, foi analisado no presente estudo, as alterações advindas da citada Lei no ano de 2012, que alterou de forma significativa a Lei de Lavagem de Dinheiro, de forma a expor, atualmente, o processamento e julgamento do crime em estudo.

Ademais, necessário se fez adentrar na autonomia do crime de lavagem de dinheiro. De início, vejamos o entendimento do STF - Supremo Tribunal Federal sobre a autonomia da lavagem de dinheiro no julgamento do HC – habeas corpus 93368/PR, Relator Ministro Luiz Fux, DJe publicado em 25 de agosto de 2011 (BRASIL, 2011):

O processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro é regido pelo princípio da autonomia, não se exigindo para a denúncia que imputa ao réu o delito de lavagem de dinheiro seja considerada apta, prova concreta de ocorrência das condutas que eram exaustivamente previstas no artigo 1º da antiga lei da lavagem de dinheiro. Isso porque a autonomia do crime de lavagem de dinheiro viabiliza a condenação independente da existência de processo pelo crime antecedente. Dizia, aliás, o artigo 2º, II, e § 1º, da Lei 9.613/86, que o processo e julgamento dos crimes de Lei de Lavagem de Dinheiro independiam do processo e julgamento dos crimes antecedentes.

Podemos perceber acima, que o crime de lavagem de dinheiro e o crime antecedente são acessórios e independentes entre si, portanto, foi tratado neste estudo como se dá a autonomia do crime em espeque em relação ao crime antecedente. Corroborando com este entendimento, Bottini *et al* (2016), leciona que o crime de lavagem de dinheiro é acessório em relação a infração penal antecedente, o que podemos entender que a existência da lavagem de dinheiro, caminha com a existência de um crime ou uma contravenção penal antecedente, não confundindo com a autonomia da lavagem de dinheiro, que foi analisado no decorrer deste estudo de forma detalhada.

Todavia, em contramão, extrai-se do artigo 2º, § 1º, da Lei n. 9.613/98[[3]](#footnote-2) (BRASIL, 1998) que os fatos, ali tipificados, são puníveis, ainda que extinta a punibilidade da infração penal antecedente, para tanto, necessário se fez analisar o texto legal acima, abordando a influência da coisa julgada e a justa causa para oferecimento da denúncia. A fim de elucidar tal questão, foi analisado o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, trazendo o entendimento majoritário, visto que tal tema, ainda, há divergência na doutrina e jurisprudência.

Este estudo foi dividido em 3 (três) capítulos, inicialmente, no capítulo 1 (um) foi feita uma análise a respeito da origem e da conceitualização da lavagem de dinheiro, bem como, analisadas cada uma das 3 (três) fases (ocultação, dissimulação e integração) e por ser um tema atual e de grande preocupação, foi exposto os reflexos da lavagem de dinheiro no cenário econômico nacional. Em seguida, foram abordados os principais pontos da Lei de Lavagem de Dinheiro (BRASIL, 1998) e as alterações no referido texto legal, trazidas pela Lei n. 12.683/2012 (BRASIL, 2012), especialmente a expansão no rol de antecedentes e a autonomia do crime em estudo.

Adiante, no capítulo 2 (dois), passadas as primeiras considerações, foi analisada a questão da acessoriedade, limitando a discussão do tema problema exposto, de forma a analisar o crime de lavagem de dinheiro e o tratamento dado à infração antecedente, que é o principal objetivo deste estudo. Propomos uma análise dos institutos cabíveis para a punição do agente, que incorre nos delitos da lavagem de dinheiro e o tratamento legislativo dos crimes antecedentes, adentrando na possível conexão de crimes. Portanto, nosso objetivo aqui é estudar e apontar a forma que o legislador tem tratado a matéria, visto a peculiaridade atinente a esse tipo de delito.

No último capítulo, foram levantadas as tipologias de lavagem de dinheiro, trazendo alguns artifícios usados pelos agentes que “lavam dinheiro sujo”, bem como, de forma a expor o atual entendimento acerca da matéria, foram feitas análises práticas da jurisprudência em decisão absolutória e condenatória, que foi possível notar que se espera do julgador, um convencimento seguro da infração penal antecedente, ao tempo que meros indícios não fundamentam sentença condenatória, porém, nada impede o oferecimento da denúncia.

Por fim, trazemos o tratamento legislativo acerca dos crimes antecedentes, e a influência destes no julgamento da lavagem de dinheiro do ponto de vista processual, com a finalidade de melhor compreender a relação de acessoriedade entre o crime de lavagem de dinheiro e a infração penal antecedente, apontando como se dá a independência de processos e julgamentos, através de um estudo bibliográfico e jurisprudencial.

**1. O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Podemos notar que, atualmente, a maioria dos crimes, estão associados a problemas sociais evidentes, problemas estes, que estão enraizados na nossa sociedade, trazendo diversas consequências negativas, inclusive o aumento da criminalidade. A possibilidade de dinheiro fácil e tirar vantagem de toda e qualquer situação, faz brilhar os olhos daqueles que cometem ilícitos e querem passar despercebidos na sociedade, usando, para tanto, a lavagem de dinheiro. Trata-se, este, de um processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal.

Para o presente estudo, este primeiro capítulo tem o objetivo de aprofundar na temática acima, abordando o crime de lavagem de dinheiro, adentrando no seu histórico e na legislação vigente. Para tanto, a análise do impacto da nova redação da Lei de Lavagem de Dinheiro no ano de 2012 e a prevenção e combate à lavagem de dinheiro, constituem o tema principal deste capítulo.

* 1. ORIGEM E FUNDAMENTOS

Inserido dentre os crimes econômicos, a lavagem de dinheiro, baseia-se no conjunto de ações com o fim de “limpá-lo” e reinseri-lo no mercado como se lícito fosse. Visto isso, importante se faz a elucidação do crime em espeque, todavia, importante frisar que o problema principal não é a falta do capital e, sim, a conduta ilícita de manipular o sistema financeiro nacional, visto que o principal objetivo dessa conduta é dar a aparência de legalidade necessária ao capital ilegal advindo do crime. Nas palavras de Bottini *et al* (2016, p. 30), a lavagem de dinheiro pode ser definida como:

Lavagem de dinheiro é o ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional, com o escopo último de reinseri-los na economia formal com a aparência de licitude.

Ainda, Callegari *et al* (2014) enxerga a lavagem de dinheiro como uma conduta consistente na ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores oriundos direta ou indiretamente de infração penal. Corroborando com tal entendimento, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF[[4]](#footnote-3) define o conceito de lavagem de dinheiro em:

O crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico que envolve, teoricamente, três [fases](http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/fases-da-lavagem-de-dinheiro) independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente.

Portanto, nota-se que a lavagem de dinheiro objetiva “apagar” os rastros da conduta ilícita, que possa vir a denunciar a associação de bens, direitos ou valores, com a prática anterior de um crime e se inicia com a ocultação dos valores auferidos e sem um desfecho definido. Segundo Callegari *et al* (2014, p. 08):

Independentemente da definição que possa vir a ser utilizada, a doutrina aponta as seguintes características visíveis no processo de lavagem de dinheiro: processo onde somente a partida é perfeitamente identificável, não o ponto final; internacionalização dos processos; profissionalização do processo (complexidade ou variedade dos métodos utilizados); e movimentação de elevado volume financeiro.

Ainda, nos dizeres de Callegari *et al* (2014), o termo lavagem de dinheiro foi empregado, inicialmente, pelas autoridades norte-americanas para justificar a origem de recursos ilícitos, por volta de 1920 nos Estados Unidos, sendo lá o delito chamado de *Money laundering.* A teoria remonta à época em que os *gangsteres[[5]](#footnote-4)* norte-americanos utilizavam-se de lavanderias para ocultar o dinheiro provindo da atividade ilícita.

Com a necessidade de repressão aos delitos de lavagem de dinheiro que ganhavam força, principalmente no crime organizado, diversos foram os tratados e convenções, para o enfrentamento, os quais foram incorporados ao ordenamento jurídico. Desta feita, inicialmente a Convenção de Viena[[6]](#footnote-5), realizada em 1988, merece destaque, ao ponto em que teve como foco o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas e inaugura a previsão de lavagem de dinheiro.

Como marco legal, também se cita a Convenção de Palermo[[7]](#footnote-6), realizada no ano de 2000, que traz em seu bojo o combate ao crime organizado, discorrendo expressamente sobre a lavagem de dinheiro e afirmando que diversos crimes, além do tráfico de drogas, podem originar bens passíveis de lavagem de dinheiro. Em sequência, também merece destaque a Convenção de Mérida[[8]](#footnote-7), promulgada no Brasil em 2006, com o objetivo central ao combate à corrupção, dedicando em seu diploma legal controle rígido à lavagem de dinheiro.

No que concerne à tipificação do delito em espécie no Brasil, preceitua Callegari *et al* (2014, p. 16):

Nesse contexto, o Brasil aprovou em 1998 a lei de combate à lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/1998), na qual foram criados mecanismos administrativos, materiais e processuais a fim de suprimir o delito. Devido ao gap entre a assinatura da Convenção de Viena (que obrigou à promulgação de leis incriminadoras) e o surgimento da nossa legislação, esta já apresentava as características de segunda geração, principalmente no que tange ao rol exaustivo de delitos antecedentes.

Ante o exposto, nota-se que no Brasil, passou a ter o primeiro texto normativo sobre o delito de Lavagem de Capitais com a Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998), passando a tipificar penalmente condutas adotadas com o intuito de ocultar e dissimular a origem de bens e valores. Bottini *et al* (2016) pondera que a primeira redação da Lei de Lavagem de Dinheiro, além de tipificar a conduta em espeque, estabeleceu regras e obrigações administrativas. A Lei, também, criou mecanismos de controle, em particular o Conselho de Atividades Financeiras - COAF, que passou a ter eficácia com a edição do Decreto n. 2.799/1998 (BRASIL, 1998), o qual desempenha atividades com o fim de prevenir o uso dos setores econômicos por quem deseja lavar ativos.

* 1. FASES DA LAVAGEM DE DINHEIRO

O COAF ao conceituar lavagem de dinheiro, juntamente com a doutrina majoritária, divide-se em três fases: ocultação dos valores atingidos, dissimulação da origem dos proveitos e a reinserção com aparência lícita na economia formal, sendo as fases distintas e independentes e não, necessariamente, devem ocorrer simultânea ou sucessivamente em cada caso. Para a tipicidade penal, basta a consumação da primeira etapa da lavagem. A legislação brasileira não exige a integração do capital sujo na economia para a caracterização de lavagem de dinheiro, bastando o elemento subjetivo de lavar o capital.

Para o processo de lavagem de dinheiro, têm-se necessário a prática de uma infração penal antecedente, em que se origina o recurso ilícito, sendo a primeira etapa para a lavagem deste, a ocultação dos valores atingidos pelo ilícito, trata-se do movimento inicial que o agente pretende fazer “desaparecer” as grandes somas que suas atividades ilegais geraram, separando os ativos da ilegalidade. Nessa fase, o capital é “colocado” no mercado econômico para movimentação.

Podemos citar, como exemplos da ocultação, a conversão dos bens ilícitos em moeda estrangeira e seu depósito em contas de terceiros. Bem como, é comum a utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham com grande quantia em espécie, a fim de possibilitar a confusão entre os recursos obtidos de forma lícita com os obtidos de forma ilícita.

Também conhecida como mascaramento, a segunda fase, posterior a ocultação, visa afastar os valores de sua origem ilícita. O objetivo é dificultar o rastreamento dos ativos ilícitos que estão em circulação. Para a efetivação da dissimulação, são realizadas complexas operações financeiras, em muitos casos se concretizando em paraísos fiscais[[9]](#footnote-8), para dificultar o rastreamento dos bens provenientes dos ilícitos, afastando de forma definitiva o dinheiro das atividades que o originaram.

Já inserido o dinheiro, a terceira fase é o momento de processar o retorno do dinheiro ao sistema produtivo, com aparência de licitude, em diversos setores da economia, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle. Conforme exposto, a lavagem de capitais engloba uma série de procedimentos executados pelo agente na tentativa de descaracterizar o capital ilícito, dando a ele traços de uma falsa licitude.

* 1. O BEM JURÍDICO TUTELADO

Ao analisar o bem jurídico tutelado na lavagem de dinheiro, nota-se que o ponto é polêmico e não encontra posição pacífica na doutrina. De um lado, têm-se a ordem econômico-financeira e de outro, a administração da justiça, não obstante, há uma corrente que acredita ser este ilícito, uma modalidade pluriofensiva no ordenamento jurídico pátrio, ou seja, implica ofensa a mais de um bem juridicamente relevante.

Bottini *et al* (2016), aponta a proposta do bem jurídico tutelado como sendo a administração da justiça, sustentando que a administração da justiça sofre profunda lesão dada a dificuldade de rastreamento e identificação dos recursos, o qual, segundo este posicionamento, o bem jurídico é afetado em todas as fases da lavagem de dinheiro.

Ocorre que, para alguns doutrinadores, exige-se o dolo específico de afetar o setor da administração da justiça para a caracterização do bem jurídico lesado, no entanto, é importante notar que para alcançar o objetivo específico de lavar dinheiro, consequentemente, o sistema da justiça será afetado, ao tempo que neste é a dificuldade do Estado em alcançar a infração penal.

Outro bem jurídico apontado pela doutrina e, atualmente, adotado pelos Tribunais Superiores é a ordem econômica. Com respeito a este entendimento, visto o sistema capitalista nele inserido, é inegável o prejuízo da lavagem de dinheiro na ordem econômica ao inserir dinheiro sujo no mercado, afetando a arrecadação tributária, a livre concorrência e a transparência nas operações financeiras.

1.4 IMPACTO DAS ALTERAÇÕES NA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei n. 12.683/2012 (BRASIL, 2012) alterou a redação original da Lei de Lavagem de Dinheiro, trazendo mudanças significativas para o julgador do crime em espécie, uma delas foi tornar mais eficiente a persecução penal em relação a Lavagem de Dinheiro. Vejamos a redação anterior da Lei n. 9.613/98 em seu artigo 1º (BRASIL, 1998):

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo e seu financiamento; III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; Iv - de extorsão mediante seqüestro; v - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; vI - contra o sistema financeiro nacional; vII - praticado por organização criminosa. vIII- praticado por particular contra a administração pública estrangeira Pena: reclusão de três a dez anos e multa. [...] § 2º Incorre na mesma pena quem: I - utiliza, em atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo.

Com as alterações trazidas pela Lei 12.683/12 (BRASIL, 2012), a redação passou a ser:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão de três a dez anos e multa. [...]

§2º Incorre na mesma pena quem: I - utiliza, em atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

Posto isso, com a extinção do rol de delitos antecedentes, considera-se preexistente qualquer infração penal antecedente que gere lucro. Para tanto, na análise desse crime, foi apontado o que se chama de crime antecedente, que propomos a análise da relação de acessoriedade, que será estudado no decorrer desse estudo. O Brasil, que antes ocupava a segunda geração de leis de lavagem de capitais, devido ao fato de sua legislação listar um rol fechado, com a nova redação, tornou a legislação brasileira de terceira geração, estabelecendo em seu preceito que qualquer ilícito penal pode ser antecedente da lavagem de capitais.

Com as alterações trazidas pela Lei n. 12.683/12 (BRASIL, 2012),tornou-se mais eficiente a investigação criminal dos crimes de lavagem de dinheiro, tendo o legislador a intenção de suprir lacunas de punibilidade existentes na redação original da Lei de lavagem de Dinheiro. Neste viés, pondera Bottini *et al* (2016, p. 99):

O texto anterior da Lei brasileira de Lavagem de dinheiro (de 1998) adotava um critério misto para a fixação dos crimes antecedentes. Estabelecia um rol fechado de tipos penais cuja prática poderia gerar bens passíveis de lavagem de dinheiro, com uma abertura extensiva prevista no inc. VII do art. 1º, que apontava que qualquer crime praticado por meio de organização criminosa poderia originar produtos laváveis. Assim, o legislador não se ateve apenas à descrição de tipos penais, mas criou uma moldura penal objetiva que permitia a ampliação da abrangência da norma para outros crimes não expressamente elencados no rol inicial. Bastava que fossem praticados por meio de organização criminosa e seu produto poderia ser lavado tipicamente.

Nota-se que a intenção legislativa foi de, também, coibir práticas de lavagem em qualquer delito que tenha como escopo limpar dinheiro advindo de prática ilícita, ou seja, englobando até contravenções penais como, por exemplo, jogos de azar. Desta feita, diante da análise do tema exposto, notamos com o estudo da Lei que tipifica o delito em apreço, que o legislador cuidou em garantir uma maior eficácia quanto a punibilidade do agente causador do ilícito advindo da lavagem de dinheiro.

O fim do rol taxativo dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro traz uma maior abrangência quanto aos crimes passíveis de lavagem de dinheiro. A eliminação do rol, apresenta vantagens na medida que facilita a persecução penal de agentes que lavam dinheiro sujo, não excluindo nenhum crime. Diferentemente do que acontecia, antes da alteração no ano de 2012, quando o rol era taxativo.

É possível notar que o delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, com ilícito penal anteriormente cometido, do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, ocorrendo uma possível conexão de crimes. Nessa linha, será analisado no decorrer deste estudo a referida relação de acessoriedade e a influência do crime antecedente na lavagem de dinheiro, já que sua existência depende de fato criminoso pretérito.

1.5 PREVENÇÃO E COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Para o combate à lavagem de dinheiro na percepção de Bottini *et al* (2016), a forma mais eficaz é identificar o produto do ilícito e impedir sua reciclagem. O autor completa, afirmando que atualmente, busca-se implementar programas para envolver entidades, profissionais e instituições privadas no combate à lavagem de dinheiro. Corroborando com o discorrido, preceitua Sergio Moro (2010, p 30):

O sistema de prevenção é fundado na imposição a entidades privadas da adoção de políticas internas que previnam sua utilização para lavagem de dinheiro. Tal política pode ser sintetizada com a obrigação da entidade privada de conhecer seu cliente. Conhecendo o cliente, a entidade privada estará preparada para prevenir a utilização de sua estrutura para a lavagem de dinheiro.

Nota-se que, é justamente nesse sentido, que tanto a comunidade internacional como a legislação, vêm desenvolvendo mecanismos para obrigar empresas e profissionais mais suscetíveis a colaborar com a prevenção e combate ao crime em espeque, ao tempo que a medida mais eficiente é informar as autoridades públicas, quando surgir alguma suspeita.

A Lei em estudo instituiu o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) “com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo das competências de outros órgãos e entidades”, promovendo, ainda, mecanismos de cooperação e a troca de informações para a tomada de ação no combate ao crime de Lavagem de Dinheiro. Conforme se extrai do sítio eletrônico do COAF, é por meio da prevenção à lavagem de dinheiro que os recursos provenientes de crimes podem ser identificados, dificultando sua integração à economia formal como se fosse dinheiro de origem lícita.

Não é novidade que o crime de lavagem de dinheiro tem ganhado atenção especial, tanto das autoridades quanto da sociedade. Isto posto, nota-se que o tema nos traz uma gama de temas pontuais a serem estudados, especialmente, no que concerne às alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro no ano de 2012 e o tratamento legislativo aos referidos delitos que já discutimos aqui. Conforme se pode notar, o crime de lavagem de dinheiro estava vinculado a um rol taxativo de infrações penais, atualmente, não há mais restrição quanto ao rol, o que de fato, tornou mais amplo, englobando qualquer infração antecedente passível de lavagem. Através dessas considerações, nota-se que a lavagem de dinheiro, tem destaque nos crimes que devem ser combatidos devido ao grande impacto na economia.

O crime de lavagem de dinheiro se enquadra no conceito de delito econômico, ao tempo que crimes dessa natureza causam lesão à economia. Nota-se que a conduta criminosa é a de “limpar” o capital ou vantagem advinda de conduta ilícita.

Diante da análise do tema exposto, notamos com o estudo da Lei que tipifica o delito em apreço, que o legislador cuidou em garantir uma maior eficácia quanto a punibilidade do agente causador do ilícito, advindo da lavagem de dinheiro. O fim do rol taxativo dos crimes, antecedentes à lavagem de dinheiro, traz uma maior abrangência quanto aos crimes passíveis de lavagem de dinheiro. A eliminação do rol apresenta vantagens na medida que facilita a persecução penal de agentes que lavam dinheiro sujo, não excluindo nenhum crime. Diferentemente do que acontecia antes da alteração no ano de 2012, quando o rol era taxativo.

Ante a análise de políticas voltadas ao combate e repressão à lavagem de dinheiro, é notável que a nova redação da Lei de Lavagem com dinheiro no ano de 2012, sem dúvida trouxe mudanças significativas para a eficácia da persecução penal, diante disso Bottini *et al* (2016, p. 43), leciona:

A Lei 9.603/1998 – com suas alterações – tem tripla natureza. Contém dispositivos relacionados ao controle administrativo dos setores sensíveis onde é mais frequente a prática de lavagem de dinheiro (aspecto administrativo) – com a indicação das pessoas e entidades privadas que devem colaborar com a fiscalização e identificação de práticas delitivas, das regras destinadas a elas, das sanções aplicáveis e dos órgãos públicos responsáveis pela organização da área de inteligência (organização e sistematização de dados e informações sobre atos e processos de lavagem de dinheiro). Apresenta, ainda, normas que tratam dos crimes e das penas relacionadas ao crime em questão (aspecto penal material) e, por fim, dispositivos com regras de processo penal, com referência a medidas cautelares, meio de prova e outros institutos correlatos à persecução penal (aspecto processual penal).

Portanto, vemos uma maior eficácia ao tratamento ao combate ao crime de lavagem e, principalmente, no que concerne às infrações antecedentes que, na maioria dos casos, envolve organização criminosa, tráfico ilícito de entorpecentes dentre tantas outras passíveis de lavagem, ao tempo que, conforme já exposto, qualquer infração penal é passível de lavagem. Visto isso, importante se faz tornar os meios de combate e repressão aos atos de lavagem ainda mais eficazes, visto seu impacto tão significativo na economia nacional.

**2. RESPONSABILIDADE PENAL NA LAVAGEM DE DINHEIRO E SUA NATUREZA ACESSÓRIA**

O presente capítulo propõe uma análise dos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, em especial na importância dada à autonomia dos delitos e a relação de acessoriedade entre a lavagem de dinheiro e o crime antecedente. Apontando a influência da denúncia e da coisa julgada para a sentença fundamentada da lavagem de dinheiro, bem como, trataremos da justa causa para a ação penal, trazendo o tratamento perante a doutrina e jurisprudência.

2.1 O CRIME ANTECEDENTE NA LAVAGEM DE DINHEIRO

O crime antecedente é qualquer delito que, naturalmente, envolve aquisição de vantagens ilícitas gerando lucros que, posteriormente, serão objetos da lavagem de dinheiro. Sabemos que o delito de lavagem de dinheiro é tipificado na Lei n. 9.613/98 (BRASIL, 1998), que sofreu alterações com a edição no ano de 2012, trazendo artifícios para dar celeridade e benefícios a persecução penal desse delito. A nova edição da Lei de Lavagem de Dinheiro trouxe respostas muito mais eficazes ao tornar o crime independente e classificando como crime antecedente toda e qualquer infração penal, que na redação original da Lei, era um rol fechado, atualmente qualquer crime que envolva aquisição de vantagem ilícita passível de “lavagem” para voltar à economia com a aparência lícita é considerado crime antecedente.

Nota-se, que o tratamento autônomo da lavagem de dinheiro é um ponto de destaque que, apesar da autonomia que se extrai do o artigo [2º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26423745/artigo-2-da-lei-n-12683-de-09-de-julho-de-2012), inciso II da Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998) a doutrina atenta para os casos em que o final do julgamento do crime antecedente terá consequências no julgamento do delito de lavagem de dinheiro. Em contrapartida, torna mais eficaz o combate e prevenção do crime de lavagem de dinheiro, independentemente da vinculação que possa vir a ter com os crimes antecedentes. Portanto, é necessário se elucidar o que, de fato, é essa independência e sua importância no processo e julgamento da Lavagem de Dinheiro. Para isso, abordaremos nos próximos tópicos a referida matéria, levantando pontos essenciais, que serão respondidos no decorrer do estudo.

2.2 INDEPENDÊNCIA DE PROCESSOS E JULGAMENTOS

De início, conforme já citado acima, o artigo 2º, II da Lei n. 9.613/98 (BRASIL, 1998), determina que o processo e julgamento do crime de lavagem não depende do processo e julgamento do crime antecedente, nota-se que o próprio texto legal destaca a independência do delito.

Todavia, levantamos um relevante questionamento: a sentença condenatória fundamentada, somente, com indícios do crime antecedente fere o princípio da presunção de inocência[[10]](#footnote-9)? Tal questionamento surge ao tempo que, no processo penal, de acordo com o princípio da presunção da inocência, a atividade probatória deve atender à verificação dos fatos imputados e não somente aos indícios. A fim de analisar o citado questionamento, colocamos em prova o artigo 2ª, II da Lei de Lavagem de Dinheiro (BRASIL, 1998), pois surge uma possível violação ao princípio da presunção da inocência no processo penal, ao haver uma condenação por lavagem de dinheiro com meros indícios do crime antecedente.

De acordo com a doutrina e jurisprudência majoritária, necessário se faz a constatação da existência da infração penal antecedente, ou seja, havendo indícios do crime antecedente, possível o processamento do crime de lavagem de dinheiro, porém, para fundamentação da sentença condenatória necessário a constatação de crime antecedente, conforme veremos na análise jurisprudencial deste estudo. Quando se trata de sentença condenatória, o legislador necessita de um conjunto probatório, não bastando somente indícios da infração penal antecedente e, sim, a constatação da materialidade do delito antecedente, não deixando o crime de lavagem de dinheiro de ser independente, porém acessório entre eles.

Portanto, a fim de não violar princípios básicos do direito processual penal, espera-se do julgador um convencimento seguro da infração penal antecedente, havendo dúvida sobre a existência do crime antecedente, seria inviável o juiz condenar o réu pelo crime de lavagem de dinheiro.

Todavia, este tema divide opiniões, portanto, traremos nesse estudo posicionamentos do tema em espeque, acerca da questão do cunho decisório do crime anterior, ou seja, como este atingirá o processamento da lavagem de dinheiro. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2021):

[...] De acrescentar que a lavagem de capitais, como delito acessório que é, depende de um crime antecedente, cujo produto, direto ou indireto, tem sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade ocultados ou dissimulados pelo agente. Assim, uma vez constatada a atipicidade dos crimes de patrocínio infiel, dos quais, conforme denúncia, provenientes os valores cuja origem e natureza teria sido supostamente dissimulada pelos réus, não há falar em lavagem de capitais.Recurso do Ministério Público desprovido. Absolvição mantida, com base no artigo 386, III, do CPP. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70083771345, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 16-12-2020) Data de Julgamento: 16-12-2020 Publicação: 20-01-2021.

Nota-se que a jurisprudência acima reafirma o elo de acessoriedade do crime antecedente, todavia, percebe-se, no caso esposado, que houve a atipicidade do crime antecedente, ao passo que o julgador não reconheceu o delito de lavagem de dinheiro, mantendo a absolvição no caso em análise. Conforme se vê no próprio texto legal, o legislador estabeleceu a independência dos delitos, porém, não se confunde com a relação de acessoriedade, visto que a lavagem de dinheiro depende de um crime acessório, que gere lucros ilícitos a ser objeto de lavagem de dinheiro.

Ademais, ao sentenciar o processo do crime de lavagem de dinheiro, para efeito de condenação do réu, o juiz não pode deixar de firmar convicção, também, sobre a existência do crime anterior ou antecedente, partindo daí a possível conexão. Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (BRASIL, 2018):

APELAÇÃO CRIME. LAVAGEM DE DINHEIRO PROVENIENTE DE TRÁFICO DE DROGAS. COMPETÊNCIA DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CRIMINAIS. 1. A lavagem de dinheiro é classificada como um crime derivado, acessório ou parasitário, considerando que se trata de delito que pressupõe a ocorrência de uma infração penal anterior, a qual é chamada pela doutrina de "crime antecedente". O art. 2º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 9.613/98, determina a competência para o processo e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro conforme a competência da infração penal antecedente. Todavia, na espécie, o crime antecedente noticiado na exordial acusatória é o de tráfico de drogas, sem, contudo, a característica da transnacionalidade, o que afasta a competência da Justiça Federal, firmando a competência da Justiça Estadual, por ser a mais residual de todas 2. Versando a espécie sobre o delito de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas, a competência para o julgamento do presente recurso é das 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº. 01/98, com a redação dada pela Resolução nº. 01/06 do Órgão Especial desta Corte. COMPETÊNCIA DECLINADA. POR MAIORIA. (Apelação Crime, Nº 70075057414, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em: 07-02-2018).

No entendimento jurisprudencial acima, reafirma a influência do crime antecedente na lavagem de dinheiro, nota-se que é critério para a fixação de competência. Ao tratar da independência de processos e julgamentos, Bottini *et al* (2016) afirma que o crime de lavagem de dinheiro é acessório em relação à infração penal antecedente. Portanto, o referido autor acrescenta que do ponto de vista processual, tal relação de acessoriedade é por meio de um vínculo de subordinação. Posto isso, nota-se que o autor refere que tratando os delitos que perfazem a lavagem de dinheiro, uma questão se coloca em relação a outra. Vejamos o que preceitua, Bottini *et al* leciona (2016, p. 241):

Logo, a única interpretação possível do artigo 2º, caput, inc. II, 1º parte, da Lei 9.613/1998 é que sua finalidade é ressaltar e tornar clara a possibilidade de o juiz que julga o processo pelo crime de lavagem de dinheiro conhecer, *incidenter tantum,* a questão sobre a existência ou não da infração penal antecedente, resolvendo-a. E isso pouco importando se a infração antecedente foi praticada no Brasil ou em outro país.

Importante destacar, que em se tratando da lavagem de dinheiro, esta não absorve a infração penal antecedente, ou seja, aqui não se fala em consunção[[11]](#footnote-10), justamente pela autonomia da Lavagem de Dinheiro, vejamos a jurisprudência sobre o tema (BRASIL, 2019):

(...) o impetrante pretendia o reconhecimento da consunção entre os delitos de corrupção passiva e lavagem de bens, ao argumento da inexistência de ato de lavagem posterior à consumação do delito de corrupção na modalidade receber indiretamente. (...) o colegiado afastou a alegada consunção entre o crime de corrupção passiva e o de lavagem (...) HC 165036/PR, rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 9.4.2019.

Por outro lado, levanta-se mais um questionamento: no que tange a absolvição pela infração antecedente, impede o processo pelo delito de lavagem que a tenha por infração antecedente? Com base na Lei de Lavagem de Dinheiro, o artigo 2º §1º da Lei n. 9.613/98 (BRASIL, 1998) passou a prever que a denúncia pelo crime de lavagem poderá ser oferecida mesmo que o autor seja desconhecido ou isento de pena ou que se verifique a extinção da punibilidade da infração antecedente**.** Nota-se que o dispositivo legal se refere a denúncia, que bastam meros indícios de autoria para o processamento do crime de lavagem de dinheiro, o que não se confunde com a sentença condenatória, que exige um conjunto probatório.A fim de esclarecer a questão acima, vejamos o que Bottini *et al* leciona sobre o tema: (2016, p. 250)

Ante a acessoriedade limitada do crime de lavagem de dinheiro, dos possíveis temas aptos a levar a uma absolvição pela infração antecedente, somente impedirão a sua caracterização as sentenças que reconhecerem: (1) a inexistência material do fato (porque não haverá produto ou proveito ilícito a ser lavado); (2) a atipicidade da conduta (porque ainda que um fato tenha gerado lucro, não seria proveniente de infração penal); (3) a ilicitude da conduta (ainda que o fato seja típico, e que tenha gerado lucro, não será crime ou contravenção, posto que acobertado por exclusão de ilicitude).

Logo, percebemos que a análise do artigo 2º § 1º da Lei n. 9.613/98 (BRASIL, 1998) requer um estudo mais aprofundado visto que, de acordo com os entendimentos de Bottini *et al* (2016), a coisa julgada no primeiro processo projeta no segundo processo, desde que haja identidade das partes nos dois processos, ou seja, autor da infração penal antecedente e autor do crime de lavagem, devendo ser analisado pelo julgador, a inexistência do fato, atipicidade e excludente de ilicitude, portanto a independência entre os processos não seria uma regra absoluta, devendo ser analisada caso a caso.

2.3 DA CONEXÃO

A conexão no processo penal, representa o liame entre dois fatos tipificados como crime. A competência será determinada pela conexão de acordo com o artigo 76 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941). Conforme já discorrido no presente estudo, o instituto da conexão se faz presente quando se trata de infração antecedente e lavagem de dinheiro. Passamos a análise da segunda parte do inciso II do caput do artigo 2º da Lei de Lavagem de dinheiro (BRASIL, 1998) que afirma que a existência ou não da unidade de processo, entre a infração antecedente e o crime de lavagem será decidida pelo juiz competente. Em atenção a este texto legal, corroborando Bottini *et al* (2016, p. 289) afirma:

Essa inovação legislativa deixa claro que “a independência processual” não impede a aplicação das regras sobre conexão e continência e, em especial, a necessidade de formação de um processo unitário. Ao contrário, só tem sentido definir legalmente qual juiz decidirá sobre a eventual união, se ela puder ocorrer. E, em muitos casos, mais do que possibilidade, haverá grande utilidade em tal reunião, na medida em que, somente por meio do processamento conjunto da infração penal antecedente e do crime de lavagem de dinheiro é que se poderá ter um complemento e perfeito acertamento dos fatos, inviável em processos separados que possibilitarão apenas visões fracionárias e parciais. A conexão, além de importante mecanismo de economia processual e instrumento para evitar decisões conflitantes, tem um relevantíssimo papel heurístico. Se a conexão implica um nexo entre as infrações penais, a formação do *simultaneus processos* permite uma reconstrução unitária dos fatos, dando ao julgador uma visão completa do acontecimento criminoso, com a compreensão e análise de toda sua extensão, é natural que um problema unitário seja resolvido em um único processo. Além de regramento de competência, a conexão e a continência têm, também, finalidade epistemológica, de “completude de acertamento da verdade”.

Visto isso, em que pese a reunião de processos para julgamento, de acordo com a regras estampados no artigo 76 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), este se mostra viável perante a lavagem e o crime antecedente, todavia, importante analisar os incisos deste artigo e análise de cada caso para a correta aplicação do instituto. Ainda, segundo Bottini *et al* (2016) havendo relação de acessoriedade material, na medida em que esta configura elementar do crime de lavagem, é possível a unidade processual e aplicação do artigo 76, *caput*, do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Portanto, podemos afirmar que os processos criminais pelo delito de lavagem de dinheiro e pelo crime antecedente não, necessariamente, precisam tramitar juntos, o que não impede a reunião dos processos em virtude de conexão.

2.4 DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

A denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro deve preencher os requisitos contidos no artigo [41](https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10676044/artigo-41-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941) do [Código de Processo Penal](https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1028351/c%C3%B3digo-processo-penal-decreto-lei-3689-41) (BRASIL, 1941), contudo, é indispensável que a denúncia por lavagem de dinheiro, também, seja instruída, a fim de demonstrar que tais valores são provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Entretanto, para que haja justa causa, o julgador deve ter certeza da existência do crime ou poderia ter apenas uma probabilidade de que tenha ocorrido um delito? A fim de elucidar a questão levantada, necessário se faz voltar ao texto legal, o artigo 2º, §1º da Lei 9.613/1998 (BRASIL, 1941), referente ao juízo de probabilidade, não se exigindo prova da existência para a denúncia. O legislador teve o intuito de fortalecer a repressão aos crimes de lavagem de dinheiro, bastando indícios suficientes. Corroborando com tais entendimentos, vejamos o que diz Bottini *et al* (p. 321, 2016):

No que toca à autoria da infração antecedente, não é necessário, para existir justa causa para a ação penal do crime de lavagem de dinheiro, que haja indícios suficientes de autoria da infração antecedente. Em suma, a justa causa para a ação penal por lavagem de dinheiro exige probabilidade de existência da infração antecedente, mas não requer qualquer suporte probatório sobre a autoria de tal infração.

Contudo, trazemos o entendimento da Quinta Turma do STJ – Superior Tribunal de Justiça, que concedeu Habeas Corpus para trancar processo penal que apurava o delito de lavagem de dinheiro, por reconhecer a ausência da descrição dos indícios de materialidade e autoria do crime antecedente na denúncia, conforme o voto do Relator Ministro Ribeiro Dantas (BRASIL, 2018):

*‘*A denúncia de crimes de branqueamento de capitais, para ser apta, deve conter, ao menos formalmente, justa causa duplicada, que exige elementos informativos suficientes para alcançar lastro probatório mínimo da materialidade e indícios de autoria da lavagem de dinheiro, bem como indícios de materialidade do crime antecedentes. (…) Entrementes, necessário que se conste na peça acusatória não apenas o modus operandi do branqueamento, mas também em que constituiu a infração antecedente e quais bens, direitos ou valores, dela provenientes, foram objeto da lavagem, sem, contudo, a necessidade de descrição pormenorizada dessa conduta antecedente’*.(nº 106.701-BA)*

Nota-se, que não é pacífico o entendimento na nossa jurisprudência, porém, majoritariamente, quando se refere à denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro, basta indícios de autoria para o processamento. De outro giro, enquanto exige-se mero indícios da autoria do crime para a justa causa da ação penal, conforme já discorrido nesse estudo, para a condenação exige-se um juízo de certeza sobre a ocorrência da infração penal antecedente, tendo em vista que para ser proferida sentença condenatória, não basta somente indícios da existência de crime antecedente.

2.5 DA APTIDÃO DA DENÚNCIA POR LAVAGEM DE DINHEIRO EM RELAÇÃO À IMPUTAÇÃO DO CRIME ANTECEDENTE

Destaca-se que a aptidão ou inépcia da exordial acusatória não diz respeito à valoração da prova, mas, sim à narração ou imputação dos fatos. É necessário verificar que nela contém, concreta e especificamente, além dos meios utilizados para a lavagem de dinheiro, como se deu a infração antecedente que gerou recursos ilícitos.

Corroborando com tal afirmativa, Bottini *et al* (2016, p. 324) leciona:

Como haverá um processo próprio para julgar a infração antecedente, basta que naquele feito ela seja minuciosamente descrita. Ora, adiante da regra da independência dos processos (artigo 2º *caput*, II), é perfeitamente possível que o juiz do processo que tenha por objeto apenas crime de lavagem de dinheiro tenha que conhecer, incidentalmente, da questão relativa à existência ou não da infração antecedente, bem como outras correlatas, como, por exemplo, se ela gerou ou não lucro a ser lavado, qual o valor de tais lucros etc.

Podemos notar, que mais uma vez, torna-se presente a independência dos processos, porém, não deixando o elo de acessoriedade, o autor deixa claro que mesmo se tratando de julgamentos distintos, necessários se faz deixar minuciosamente, descrito na denúncia todos os acontecimentos que o cercam, podendo o julgador conhecer da existência ou não da infração antecedente, o que poderá influenciar no julgamento, ao tempo que é comum nas jurisprudências absolvições por lavagem de dinheiro quando atípico a infração antecedente.

Ainda, afirma Bottini *et al* (2016) que tramitando em processos apartados, pela infração antecedente, não atenua a exigência de sua descrição completa no processo por lavagem, haja vista que poderá ter dificuldade para a defesa ter acesso ao conteúdo da denúncia do outro processo.

Portanto, a fim de esclarecer o impasse quanto a justa causa para a ação penal, tratando-se de processo por lavagem de dinheiro em apartado, é necessário que da denúncia conste o fato criminoso antecedente que gerou a vantagem indevida a ser lavada. É fundamental que se narre qual foi o produto ilícito gerado pela infração penal, se foi dinheiro ou certo direito, para assim, estabelecer a relação lógica de antecedência da obtenção do bem que é objeto de atividade de lavagem.

**3. TRATAMENTO JURÍDICO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO**

Neste último capítulo, trazemos na prática os meios utilizados pelos agentes delituosos para a prática da lavagem de dinheiro, bem como por meio de uma análise jurisprudencial de decisões absolutória e condenatória, será demonstrado a aplicabilidade prática da Lei de Lavagem de Dinheiro, com destaque no que se refere a sua autonomia, diante da dificuldade da prova da infração penal antecedente. Por fim, trazemos os efeitos da condenação e a apuração do dano do delito em estudo, visando apontar a importância da repressão do crime, visto o seu impacto na economia como um todo.

3.1 TIPOLOGIAS DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Com o aumento significativo da circulação de dinheiro no mundo, somado a facilidade de movimentações bancárias, tais como uso de moedas digitais e transferências bancárias em tempo real, admitindo circulação de dinheiro para dentro e para fora das fronteiras internacionais, tais manobras dificultam o controle das operações financeiras, facilitando para os agentes “lavarem” dinheiro sujo”. Logo, a ausência de regulamentação própria, em tese, gerada com as transações, facilitam a lavagem de dinheiro fruto de ilicitude.

Consequentemente, o referido aumento das movimentações financeiras tornou as oportunidades, ainda, maiores para os agentes que querem lavar dinheiro. O agente utiliza-se de setores com menor risco de descoberta. As formas utilizadas pelos agentes, autores das condutas criminosas, para “lavar” o dinheiro “sujo” denomina-se de “tipologias de lavagem de dinheiro”. São diversos os meios utilizados pelos agentes criminosos, algumas menos complexas de detectar do que outras, em especial, considerando que novas possibilidades de execução desse crime surgem com frequência.A seguir traremos algumas das técnicas utilizadas por eles.

3.1.1 Empresas de fachada

Muito utilizada como meio para lavagem de dinheiro, a empresa de fachada, conforme estipula Mendroni (2015), geralmente, é legalmente constituída e participa do mercado; é operante, mas, acaba sendo utilizada para o fim de contabilizar nela os recursos ilícitos, dissimulando sua origem. Na [jurisprudência](https://canalcienciascriminais.com.br/tag/jurisprudencia/) brasileira, também, encontramos casos concretos, nos quais empresas foram criadas exclusivamente para receber recursos ilícitos:

In casu, as circunstâncias e consequências das infrações penais denotam a sua maior gravidade, haja vista a sofisticação do modus operandi empregado na lavagem de dinheiro, que se revelou superior à inerente ao tipo penal previsto na Lei 9.613/1998, porque foram utilizadas duas empresas de fachada com a finalidade exclusiva de receber recursos ilícitos, havendo emissão de notas fiscais fraudulentas e simulação de que os repasses eram pagamento de bônus de volume, bem como os valores das propinas pagas (R$ 1.103.950,12). ([STJ](https://canalcienciascriminais.com.br/tag/stj/) – HC 330.283/PR, Rel. Ministro [Ribeiro Dantas](https://canalcienciascriminais.com.br/tag/ribeiro-dantas/), DJe 10/12/2015).

Corroborando com o entendimento, extrai-se do sítio eletrônico do Banco do Brasil que a empresa de fachada é uma entidade legalmente constituída, que participa do comércio legítimo, é utilizada para contabilizar recursos oriundos de atividades ilícitas. Em alguns casos, a empresa mescla recursos ilícitos com recursos provenientes de sua própria atividade.

3.1.2 Compra e venda de bens

O crime de lavagem de dinheiro no mercado imobiliário é realizado, em sua grande maioria, por meio da compra de uma propriedade por um valor maior do que foi declarado em escritura ou instrumento particular. A diferença do dinheiro é, normalmente, paga em dinheiro em espécie por fora e em comum acordo com o vendedor. Corroborando com tal entendimento, segundo o sítio eletrônico do Banco do Brasil, imóveis são comprados com recursos de origem ilícita, por valores oficialmente menores que os valores efetivamente pagos.

A fim de evitar a lavagem de dinheiro, nas vendas e compras de imóveis, de acordo com o provimento n. 88/2019 (BRASIL, 2019), os cartórios devem informar operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Conforme se extrai do sítio eletrônico do IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, o fornecimento das informações sobre operações suspeitas cumpre o [Provimento n. 88/2019](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/10/Provimento-n.-88.pdf) (BRASIL, 2019), do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores, visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613/1998 (BRASIL, 1998) e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260/2016 (BRASIL, 2016).

3.1.3 Contrabando de dinheiro

Nesta modalidade, o agente transporta o montante ilícito e, geralmente, o dinheiro é convertido em outra moeda. Conforme se extrai do sítio eletrônico do Banco Central, o dinheiro em espécie é transportado fisicamente para outros países, por meio de artifícios que permitam sua ocultação.

3.1.4 Compra e troca de ativos ou instrumentos monetários

No que tange a compra de ativos tangíveis, ainda, segundo o sítio eletrônico do Banco do Brasil a título de exemplo: carros, barcos, aeronaves, imóveis, metais preciosos ou instrumentos monetários, são adquiridos mediante pagamento com dinheiro em espécie, obtido por meio de atividades criminosas.

3.1.5 Jogos e sorteios

A manipulação dos prêmios e a realização de alto volume de apostas, em uma determinada modalidade de jogo, é a característica dominante dos jogos e sorteios. Em muitos casos, o agente autor do ato delituoso não se importa em perder uma parte do dinheiro, contanto que consiga finalizar o processo de lavagem de dinheiro. De acordo com o sítio eletrônico do Banco do Brasil, são conhecidos os casos de lavagem de dinheiro, através de jogos e sorteios, por meio da manipulação das premiações e a realização de diversas apostas em determinada modalidade de jogo.

3.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA APLICABILIDADE PRÁTICA DA LEI N° 9.613/98

De início, ressalta-se que neste momento do estudo, traremos dois casos práticos na jurisprudência, a fim de analisar a aplicação da Lei de Lavagem de Dinheiro, especialmente, no que se refere à questão da prova do crime antecedente, com o objetivo de visualizar a apreciação dos julgadores e a valoração de provas apresentadas, bem como, como tem sido o tratamento de autonomia dada ao crime de lavagem de dinheiro.

3.2.1 Decisão absolutória

Diante da realidade de julgamentos de casos práticos, deparamos com a dificuldade probatória da existência do crime antecedente e, consequentemente, o crime de lavagem de dinheiro. Portanto, é previsível que grande parte dos julgamentos são pautados por falta de provas, culminando em decisões absolutórias.

No caso a seguir, trata-se de uma apelação crimina em foram imputados aos réus os crimes de patrocínio infiel e lavagem de dinheiro, o qual manteve a absolvição, sob a atipicidade do crime antecedente. Vejamos:

(...) De acrescentar que a lavagem de capitais, como delito acessório que é, depende de um crime antecedente, cujo produto, direto ou indireto, tem sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade ocultados ou dissimulados pelo agente. Assim, uma vez constatada a atipicidade dos crimes de patrocínio infiel, dos quais, conforme denúncia, provenientes os valores cuja origem e natureza teria sido supostamente dissimulada pelos réus, não há falar em lavagem de capitais. Recurso do Ministério Público desprovido. Absolvição mantida, com base no artigo 386, III, do CPP. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70083771345, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 16-12-2020)

Portanto, sem haver comprovação do delito antecedente, entendeu o Tribunal de Justiça que não havia crime de lavagem de dinheiro. Nota-se que, nesse caso, a atipicidade do crime antecedente teve reflexo na lavagem de dinheiro, culminando na absolvição. Conforme já discorrido nesse estudo, a coisa julgada no primeiro processo projeta no segundo, desde que haja identidade das partes e para a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, o julgador precisa de um convencimento seguro da infração penal antecedente, o que não ocorreu no caso em espeque, culminando na absolvição forte no artigo 386, III do Código de Processo Penal.

Nota-se que o próprio texto legal da lavagem de dinheiro traz como elemento, os indícios suficientes da infração antecedente, cuja comprovação é essencial para a condenação. Portanto, podemos afirmar que na aplicação da lei penal deve ser aplicada sem brechas, sob o ponto de vista da segurança jurídica e da impessoalidade, devendo prevalecer os direitos e garantias individuais.

3.2.2 Decisão condenatória

A fim de verificar como os Tribunais Superiores vem tratando da matéria, tema do nosso estudo, passamos para a análise de uma decisão condenatória do Tribunal do Rio Grande do Sul, em Apelação Criminal, interposta pelo Ministério Público e pelos réus. Os fatos descritos da denúncia foram imputados a vinte e sete acusados, todavia, foi determinada a cisão processual prosseguindo o feito em análise, somente em relação a cinco réus, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, organização criminosa e lavagem de dinheiro, do qual culminou em duas absolvições, por falta de provas e três condenações por lavagem de dinheiro e organização criminosa, vejamos:

(...) A prova dos autos demonstra que os acusados Alexandre, Márcio e Leandro, atuaram na lavagem de dinheiro oriundo da traficância praticada pela organização criminosa liderada por Alexandre Goulart Madeira, assassinado em 04/01/2015 em Tramandaí, local onde se encontravam os acusados. A farta prova documental revela que vultosas quantias circularam em contas bancárias desses acusados, ou a eles vinculadas, em operações não identificadas, não declaradas e sem fonte lícita que as justificasse. Soma-se a isso a prova testemunhal apontando o envolvimento deles com o cartel de táxis e/ou com empresas utilizadas para a lavagem de dinheiro, anotando que os réus foram condenados em segunda instância por integrarem a organização criminosa de que trata a denúncia, voltada para o tráfico de drogas, sendo este o crime antecedente à lavagem de dinheiro. Inequívocas a materialidade e a autoria dos réus A.M.C.F, M.A.C.B. E L.F.V., sobre o crime de lavagem de dinheiro, vão mantidas as condenações. APENAMENTO. Mantido. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOS RÉUS A.M.C.F, M.A.C.B. E L.F.V. DESPROVIDOS. APELO DO RÉU R.F.G. PROVIDO.(Apelação Criminal, Nº 70079408118, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em: 15-12-2021)

Ademais, considerando a ocorrência do crime antecedente de organização criminosa, o Egrégio Tribunal entendeu estar clara a vontade dos agentes em dissimular e ocultar a origem ilícita do dinheiro, caracterizando a lavagem de dinheiro. Nota-se que a referida condenação foi pautada na comprovação da infração penal antecedente, corroborando com o que já foi exposto neste estudo, que o crime de lavagem de dinheiro pressupõe um ilícito penal anterior, sua caracterização é concebível no momento que caracteriza todas os seus elementares.

Apesar da autonomia dada ao crime de lavagem, percebe-se que para a condenação do crime em espeque, a jurisprudência majoritária exige prova do crime anterior, como ocorreu na citado caso acima.

3.3 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

Nota-se, que diante das análises jurisprudenciais, feitas neste estudo e com base na jurisprudência, há uma real preocupação em impedir que o crime de lavagem de dinheiro seja interpretado de maneira ampla e sem amparo legal. É perceptível que apesar de a jurisprudência não ser sólida por conta de a legislação de lavagem ser relativamente recente e conter pontos divergentes, algumas decisões são pontos de partida relevantes para futuros entendimentos.

Como demonstrado, no decorrer do estudo, já é difícil o rastreamento do dinheiro ilícito, somados à dificuldade da prova da infração penal antecedente ao crime de lavagem de dinheiro. Essa dificuldade mostrou-se presente nas análises jurisprudenciais deste estudo, eis que as sentenças absolutórias são por insuficiência probatória, quase sempre, do crime antecedente, por inexistência material do fato, atipicidade da conduta ou ilicitude da conduta, nota-se que a projeção do crime anterior tem grande relevância para o julgamento do crime de lavagem de dinheiro perante nossos Tribunais Superiores, mesmo com o tratamento autônomo dado ao crime de lavagem de dinheiro.

Conforme já esposado, embora a Lei de Lavagem de Dinheiro e os meros indícios de infração penal antecedente podem servir para o oferecimento da denúncia, na maior parte dos casos, não são suficientes para formar o convencimento do juiz para a sentença condenatória. Portanto, percebe-se que o delito de lavagem de dinheiro, a questão da prova da infração penal antecedente tem grande relevância no julgamento pelo crime de lavagem de dinheiro.

3.4 EFEITOS DA CONDENAÇÃO E REPARAÇÃO DO DANO

Os efeitos na condenação penal do crime de lavagem de dinheiro implicam na perda de cargos públicos e privados, inclusive impedindo a investidura em cargos futuros. A pena cominada aos crimes descritos acima varia de 3 a 10 aos de reclusão e multa, mas, se tratando dos efeitos secundários na condenação, diante da análise do citado artigo 7º da Lei de Lavagem de Dinheiro (BRASIL, 1998), aquele que for condenado por prática de lavagem de dinheiro, ainda, perderá todos os bens e valores obtidos com a prática delituosa e será proibido de exercer cargo ou função.

Quanto a definição da extensão do dano a ser ressarcido, pelo crime esposado, depende do bem jurídico tutelado. Conforme preceitua Bottini *et al* (2016 p. 339):

Para aqueles que consideram que o bem penalmente tutelado é a ordem econômica, uma forma de cometer a lavagem de dinheiro, sem potencialmente lesiva para afetá-la (seja no aspecto da livre concorrência, da transparência das relações econômicas, ou outro), como, por exemplo, a lavagem mediante compra de obras de arte em leilão, não irá gerar dano a ser ressarcido. Mas, mesmo nas hipóteses em que haja tal dano (por exemplo: reciclagem mediante compra e venda de ações, ou aquisições de empresas por meio de laranja, inclusive tendendo a dominar o mercado de determinado produto ou serviço), será muito difícil mensurar tal dano.

Se for caracterizada a administração da justiça como bem tutelado, a questão do ressarcimento do dano apresentará uma mensuração ainda mais difícil. Como quantificar o dano causado pelo comportamento de reciclagem do dinheiro sujo? Processos mais complexos e de difícil elucidação causariam um dano maior à administração da justiça do que formas mais simples e rudimentares de lavagem de dinheiro? A lavagem de grandes somas ou importâncias, cuja descoberta tenha sido simples e rápida, sem maiores atos investigativos, gera um dano menor do que o branqueamento de somas pequenas, mas com origem ocultada e dissimulada através de processos complexos, com intrincada rede de operações?

Nota-se que para a verificação do dano a ser ressarcido, é primordial a identificação do bem jurídico tutelado, para assim, mensurar o dano, porém, é um desafio mensurar o prejuízo, principalmente, no que se diz respeito ao dano à ordem econômica e a administração da justiça. Dentre os efeitos civis da condenação, no que concerne às medidas cautelares aquele que, provavelmente, terá um meio mais eficaz de sua asseguração será a perda do produto ou proveito do crime.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir dos pontos analisados no presente estudo, podemos afirmar que a Lei de Lavagem de Dinheiro, ainda, gera dúvidas na sua aplicação prática. A fim de tornar mais eficaz o combate e prevenção à lavagem de dinheiro, o legislador editou a Lei 12.683/12 (BRASIL, 2012), conferindo à Lei de Lavagem uma nova redação, trazendo mudanças significativas para maior eficiência na prática. Por ser relativamente nova e com pontos divergentes, não existe um tema pacífico na jurisprudência, nem ao menos um posicionamento doutrinário formado.

Após perpassarmos por diversas análises do tema proposto, podemos concluir que com a nova redação dada à Lei de Lavagem no ano de 2012, é perceptível a autonomia do crime de lavagem de dinheiro. O texto legal determina que o processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro não depende do processo e julgamento do crime antecedente, todavia, esbarra na relação de acessoriedade com a infração penal antecedente, portanto, podemos afirmar que trata-se de uma autonomia relativa do crime de lavagem de dinheiro. Portanto, deve haver firme convencimento da existência de infração penal antecedente, havendo, apenas, meros indícios e insuficiência probatória da existência de crime ou por circunstância que exclua o crime, não haverá a aplicação da lavagem de dinheiro no momento do julgamento.

Outrossim, após levantarmos a questão da justa causa para a ação penal, é possível notar que de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, exige-se a aptidão da denúncia. Nota-se que o legislador definiu que a denúncia deve conter a narração dos fatos e descrição de como se deu a origem do valor ilícito a ser “lavado”, ante a natureza acessória do delito, sob pena de não haver justa causa para a ação penal, o julgador deve ter em mãos todo o conjunto lógico que gerou a lavagem de dinheiro. Porém, no que se refere ao julgamento, deve-se valer de um convencimento seguro da infração penal antecedente, não bastando meros indícios, sob pena de violação de princípios básicos do Processo Penal.

Assim, podemos afirmar que apesar do § 1º do artigo 1º da referida Lei (BRASIL, 1998) prever que a denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime, porém, para sentença condenatória o julgador exige um convencimento seguro da infração penal antecedente.

Portanto, conclui-se que há a necessidade de apurar o vínculo entre a conduta do agente e o resultado ilícito, entre o delito antecedente e o crime de lavagem de capitais, com o intuito de prevalecer o devido processo legal, respeitando o princípio da presunção de inocência, princípio este protegido constitucionalmente.

**REFERÊNCIAS**

BADARÓ, Gustavo Henrique. BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de Dinheiro Aspectos Penais e Processuais Penais. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL, Lei n. 9.913/98, de 3 de março de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm>. Acesso em 1 de out de 2021.

\_\_\_\_\_\_.Banco do Brasil. Conheça as tipologias do crime de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-seguranca/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo-e-a-corrupcao/conheca-as-tipologias-do-crime-lavagem-de-dinheiro#/>. Acesso em: 20 de abr. de 2022

\_\_\_\_\_\_. COAF. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br>. Acesso em 10 de out. de 2021.

\_\_\_\_\_\_. COAF. Lei contra lavagem de dinheiro atesta compromissos assumidos pelo Brasil. Disponível em: <https://www.legiscompliance.com.br/artigos-e-noticias/2694-lei-contra-lavagem-de-dinheiro-atesta-compromissos-assumidos-pelo-brasil>. Acesso em 21 de abr. de 2022.

\_\_\_\_\_\_.IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil. Cartórios devem informar operações suspeitas de lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/cartorios-devem-informar-operacoes-suspeitas-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 20 de abr. de 2022.

\_\_\_\_\_\_.Ministério Público do Paraná, Informativo 345. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1643.html>. Acesso em 12 de out. de 2021.

\_\_\_\_\_\_. MPPR. Ministério Público do Paraná. Informativo 365 Lavagem de Dinheiro e Crimes Antecedentes. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/pagina-1643.html>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

\_\_\_\_\_\_.STF Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&julgamento_data=01012015-30102020&page=1&pageSize=10&queryString=lavagem%20de%20dinheiro&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em 10 de out. de 2021.

\_\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia>. Acesso em 17 de mar. de 2022.

\_\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em 17 de mar. de 2022.

CALLEGARI, André Luíz. WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2014.

[CALLEGARI](https://www.conjur.com.br/2020-out-26/callegari-lavagem-dinheiro-infracao-penal-antecedente#author), [André Luís](https://www.conjur.com.br/2020-out-26/callegari-lavagem-dinheiro-infracao-penal-antecedente#author). Lavagem de Dinheiro e a Infração Penal Antecedente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-26/callegari-lavagem-dinheiro-infracao-penal-antecedente>. Acesso em 16 de mar. de 2022.

CAMPIDELLI, Cristiano. Disponível em: <https://ccampidelli.jusbrasil.com.br/artigos/880208242/principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 17 de mar. de 2022.

DALPOS, Angela Caren. Os esforços contra a lavagem de dinheiro. Disponível em <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246468977.pdf> Acesso em 17 de out. de 2021.

DUARTE, Fernando. O uso de paraísos fiscais pelos super-ricos empobrece o mundo? Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-41934552>. Acesso em: 10 de out. De 2021.

GANEM, Pedro. STJ: é possível imputar simultaneamente o delito antecedente e lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cabe-imputacao-simultanea-do-crime-antecedente-e-lavagem-de-dinheiro/>. Acesso em 21 de nov.de 2021.

LUZ, Jeferson Freitas. Entenda o que é o princípio da consunção. Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/798291295/entenda-o-que-e-o-principio-da-consuncao. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

MACHADO, Leonardo Marcondes. O Novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente: legislação de terceira geração. Disponível em: <https://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940761/o-novo-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao>. Acesso em: 14 de out. de 2021.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORO, Sergio Fernando. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Saraiva, 2010.

[PLOCHARSKI](about:blank), Henrique. Disponível em: <https://vernalhapereira.com.br/stj-tranca-processo-de-lavagem-de-dinheiro-por-ausencia-de-justa-causa-duplicada/>. Acesso em 16 de mar. de 2022.

RONCARATI, Chistina. 20 anos Lei dos Crimes de “Lavagem” de Dinheiro Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/phocadownload/lei_9613_1998/files/lei_9613_20anos.pdf>. Acesso em 21 de nov. de 2021.

ROMANO, Rogério Tadeu. A Competência para instruir e julgar crimes de lavagem de dinheiro em razão da conexão. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37764/a-competencia-para-instruir-e-julgar-crimes-de-lavagem-de-dinheiro-em-razao-da-conexao>. Acesso em 02 de out. de 2021.

SPINELLI, Enory Luiz. Lavagem de Dinheiro – Um Problema Mundial Legislação Brasileira. Porto Alegre – RS: COAF, 2003. Disponível em: <http://www.crcrs.org.br/arquivos/livros/livro_lavagem.PDF>. Acesso em: 10 de out. de 2021.

1. A expressão é usada como sinônimo de lavagem de dinheiro. [↑](#footnote-ref-0)
2. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. [↑](#footnote-ref-1)
3. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. [↑](#footnote-ref-2)
4. Atua eminentemente em prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. [↑](#footnote-ref-3)
5. Termo usado para definir um membro de uma quadrilha ou de uma organização criminosa semelhante à máfia. [↑](#footnote-ref-4)
6. A Convenção de Viena foi incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 154, de 26.07.1991. [↑](#footnote-ref-5)
7. A Convenção de Palermo foi incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 5.015, de 15.03.2004. [↑](#footnote-ref-6)
8. A Convenção de Mérida foi incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 5.687, de 01.02.2006. [↑](#footnote-ref-7)
9. Um país ou território que oferece taxas mínimas de imposto para pessoas e empresas estrangeiras e compartilha o mínimo possível de informações com os países de origem, onde os impostos são geralmente maiores. [↑](#footnote-ref-8)
10. O princípio da presunção de inocência foi consagrado no artigo 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei. [↑](#footnote-ref-9)
11. Pelo princípio da consunção, quando um crime é meio para a prática de outro delito, é ele absorvido por aquele crime-fim, de modo que o agente responde apenas por essa última infração penal. [↑](#footnote-ref-10)